## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011522-20.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Sidimar Sebastião Bispo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

**SIDIMAR SEBASTIÃO BISPO**, portador dor RG nº. 46.340.880-9, filho de Marino Bispo e de Maria da Conceição Bispo, nascido aos 08/05/1990, foi denunciado como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 07 de dezembro de 2015, em horário incerto, na Rua Padre Duarte nº 2816, nesta cidade e Comarca, obteve para si vantagem econômica ilícita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em prejuízo de *Dorival Aparecido Mariano*, induzindo em erro os funcionários do Banco Santander, mediante meio fraudulento.

Consta da denúncia que o acusado solicitou à vitima que lhe emprestasse a importância de R\$ 40,00 (quatrocentos reais), pois estava com problemas financeiros e necessitava comprar medicamentos para seu filho. Diante de tal necessidade, a vítima entregou ao acusado o cheque de n. 844290, da conta corrente de sua titularidade – n. 9250500-9, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Segundo consta, de posse do cheque e utilizando de meio idôneo, o acusado adulterou o referido título extrajudicial para que nele constasse o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tratando-o de depositá-lo em sua própria conta bancária, o que foi efetivado pelo banco, sem que seus funcionários percebessem a fraude, obtendo, pois, vantagem ilícita em prejuízo alheio.

A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2018 (fl. 63).

O réu foi devidamente citado (fl. 79) e apresentou defesa prévia (fls. 84/87).

Durante a instrução foi ouvida a vítima e o réu foi interrogado.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pediu absolvição do acusado, argumentando que a vítima teve seu prejuízo ressarcido pelo Banco.

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

A materialidade do delito de estelionato está provada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 05), bem como pelo auto de auto de colheita de material caligráfico (fls. 15/17).

A autoria também é certa e pode, tranquilamente, ser imputada ao acusado.

O acusado, em seu interrogatório, confessou a prática do crime de estelionato. Contou que na data dos fatos pediu dinheiro emprestado à vítima pois passava por dificuldades financeiras e que precisava comprar remédios para seu filho que estava hospitalizado. Confessou que, de posse do cheque, realizou a adulteração e depositou o cheque em sua conta para, posteriormente, sacar referida quantia.

A vítima *Dorival Aparecido Mariano* relatou que, em razão da amizade que mantém com acusado, resolveu ajudá-lo, emprestando-lhe um cheque no valor de R\$ 400,00 para compra de remédios ao filho doente. Afirmou que dias depois imprimiu um extrato de sua conta bancária onde pode constatar que havia sido debitado o valor de R\$ 4.000,00. Por fim, confirmou que o acusado confessou-lhe a prática delituosa e que o banco havia lhe ressarcido do prejuízo sofrido.

Portanto, diante de tais relatos, notadamente da confissão do réu, conclui-se que ocorreu o crime de estelionato, tipificado no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Devidamente demonstradas, portanto, a autoria e a materialidade do crime praticado pelo réu, é de rigor a procedência da ação.

Passo à fixação da pena.

Na primeira fase de fixação da pena, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu ostenta antecedente criminal pela prática de crime da mesma espécie, cuja condenação transitou em julgado após o cometimento do presente (fls. 51/52). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da existência da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena para 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição da pena para consideração, razão pela qual torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, na forma dos artigos 46 e 55 do Código Penal, devendo tal local ser indicado pelo juízo da execução, na forma do artigo 149 da LEP.

VARA CRIMINAL RUA LIBANEZES 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fixo regime inicial aberto para início do cumprimento da pena.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR SIDIMAR SEBASTIÃO BISPO, portador dor RG nº. 46.340.880-9, filho de Marino Bispo e de Maria da Conceição Bispo, nascido aos 08/05/1990, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de dez dias-multa, no piso mínimo, por infração ao artigo 171, 'caput', do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

O acusado poderá apelar em liberdade, eis que foi condenado a pena a ser cumprida em regime aberto, que acabou por ser substituída por restritiva de direitos, estando ausentes os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva.

Condeno o acusado ao pagamento das custas, na forma do artigo 4º, § 9º, da Lei 11.608/03, ressalvada a hipótese de ser beneficiário da Assistência Judiciária.

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se.

P. R. I. C.

Araraquara, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA